



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720125/2013-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.905 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente ORGANIZAÇÃO GORGULHO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. ANÁLISE DOS DÉBITOS. PN COSIT 08/2014.

A análise dos débitos informados em Dcomp, a não ser que sejam muito pontuais, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria, eventualmente, uma reanálise do PER/Dcomp transmitido cotejada com a escrituração contábil e fiscal do contábil para sua confirmação.

Por conseguinte, cabe a aplicação do Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, cabendo a unidade de origem verificar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário e determinar o encaminhamento do processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins,

Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do acórdão 09-43.584, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e sua manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica n.º 21677.41307.250906.1.7.02-8710 (que retifica a de n.º 04126.96648.150503.1.3.02-8313), transmitida com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nela apontado(s), com crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 92.290,58, apurado em 31/12/2002, que foi totalmente homologada.

Ao processo foram apensados os de n.ºs 10660.900832/2010-98 e 10660.901668/2011-17, o primeiro deles se refere ao mesmo assunto do presente, sendo que o segundo foi criado para acompanhamento de débitos vinculados às DCOMPs

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do Despacho Decisório eletrônico, exarado pela Delegacia da Receita Federal em VARGINHA/MG, no qual houve o reconhecimento de todo o direito creditório pleiteado (fl. 28 deste processo) e homologadas a DCOMP n.º 21677.41307.250906.1.7.02-8710 e as de n.ºs 36214.85325, 020204.1.3.02-0324, 10930.75046.110803.1.3.02-1090, 37865.58172.250906.1.7.02-0076, 26557.57424.250901.1.7.02-5457 e 21116.85154.250906.1.7.02-8433 (Informações Complementares da Análise do Crédito - fls. 11/17 – processo n.º 10660.901668/2011-17).

As demais DCOMPs foram homologadas parcialmente ou não homologadas, conforme abaixo, sob o argumento de que o crédito, embora reconhecido no montante pleiteado foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo (fl. 28):

- HOMOLOGAÇÃO PARCIAL: 29959.23949.250906.1.7.02-6011
- NÃO HOMOLOGAÇÃO : 22523.89926.020204.1.3.02-2630, 11368.
61360.250906.1.3.02-1451, 42824.83293.250906.1.3.02-5878
29928.02610.250906.1.3.02-5019, 37346.73466.250906.1.3.02-3064 e
42704.98809.161006.1.3.02-1905

Regularmente cientificada do Despacho Decisório, por via postal, a contribuinte protocolou suas contra-razões, alegando deter o valor correspondente ao crédito e precisar fazer produção de prova pericial.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE COBRANÇA DO MESMO. DÉBITO.

Comprovado nos autos que o débito informado em duplicidade em DCOMPs, cabível a exoneração do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A existência de direito creditório já reconhecido nos sistemas RFB, possibilita a homologação da compensação até o limite do crédito disponível.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deverá ser indeferido o pedido de perícia que não foi devidamente justificado, e que deixou de atender aos demais requisitos impostos pela legislação que rege a matéria, uma vez que não foram formulados quesitos e não foi indicado perito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A decisão proferida pela DRF/VARGINHA/MG reconheceu todo o direito creditório pleiteado e homologou algumas das DCOMPs, homologou parcialmente uma delas e não homologou as demais, conforme discriminado no relatório.

Assim, não há litígio em relação ao direito creditório.

Contudo, ocorreu manifestação contrária à forma e local de alocação do crédito reconhecido pelo sistema, pois, a empresa afirmou haver cometido vários erros ao apresentar suas declarações de compensação e por este motivo solicitou a produção de prova pericial.

Das Informações Complementares da Análise do Crédito - fls. 11/17 – processo n.º 10660.901668/2011-17, constam dados conflitantes relativamente aos débitos, tendo em vista que a empresa apresentou DCOMPs onde declara-os em duplicidade, dentre outras inconsistências.

As seguintes DCOMPs eletrônicas apontam os mesmos débitos que foram compensados em outras declarações, sendo que as DCTFs e DIPJ (fls. 41/51) indicam que tais débitos foram confessados em duplicidade cabendo, desta forma, proceder à

exoneração de cada um dos créditos tributários constituídos por estas declarações, tendo em vista a constatação de erro de fato no preenchimento das DCOMPs:

- 11368.61360.250906.1.3.02-1451
- 29928.02610.250906.1.3.02-5019
- 42824.83293. 250906.1.3.02-5878
- 37346.73466. 250906.1.3.02-3064

A DCOMP n.º 42704.98809.161006.1.3.02-1905 aponta parte do débito com PA 01/2004, que foi compensado em outra declaração, sendo que as DCTFs e DIPJ (fls. 41/51) indicam que tais débitos foram confessados em duplicidade cabendo, desta forma, proceder à exoneração do crédito tributário constituído por esta declaração, tendo em vista a constatação de erro de fato no preenchimento da DCOMP (ver DCOMP n.º 42543.03401.1310061.7.02-6267 – homologada).

No que tange à DCOMP n.º 37058.51240.250906.1.7.02-0214 (R/A) que foi homologada pelo Despacho Decisório eletrônico em análise, tem-se que o débito extinto (5993 – PA 04/2003 – R\$ 7.812,09) também foi objeto de quitação via DCOMP n.º 36214.85325. 020204.1.3.02-0324 – vide Informações Complementares da Análise do Crédito - fls. 11/17 – processo n.º 10660.901668/2011-17.

Primeiramente cumpre observar a existência de apenas um débito neste mesmo valor, referente ao PA 04/2003, conforme DCTF e DIPJ do período (fls. 41/51), o que caracteriza a confissão do valor em duplicidade (duas DCOMPs), e, em assim sendo, há de ser exonerado o crédito tributário de uma das declarações.

As duas DCOMPs em questão (37058.51240.250906.1.7.02-0214 (R/A) e 36214.85325. 020204.1.3.02-0324 foram homologadas e extinguíram totalmente o débito em comento, cabendo então o desfazimento de uma das compensações para que o crédito então disponível possa ser utilizado em outra declaração.

A DCOMP final 0214 é retificadora e a original correspondente foi apresentada em 10/08/2003; a DCOMP final 0324 foi transmitida em 02/02/2004.

A data na qual é procedido o encontro de contas referente à compensação é a da apresentação da DCOMP, no caso de haver retificadora, a data de valoração é a da transmissão da original.

Observando as duas datas, verifica-se que a segunda compensação (36214.85325.020204.1.3.02-0324) deve ser parcialmente desfeita, pois, em 02/02/2004, o débito já se encontrava extinto sob condição resolutória de posterior homologação da DCOMP n.º 37058.51240.250906.1.7.02-0214, condição resolutória esta que veio a ocorrer.

Ressalte-se que na DCOMP n.º 36214.85325.020204.1.3.02-0324, deve ser exonerado o crédito tributário referente ao PA 04/2003 (código 5993 - R\$ 7.812,09), permanecendo os dois demais débitos (PA's 05/03 e 06/03) devidamente extintos por compensação.

O crédito proveniente do expurgo do débito da DCOMP deve então ser utilizado para a homologação das demais compensações que restaram não homologadas ou homologadas em parte pelo Despacho Decisório eletrônico, tudo levando-se em consideração o presente voto que operou diversas modificações nas DCOMPs objeto do presente processo.

A DCOMP n.º 22523.89926.02.0204.1.3.02.-2630 não foi homologada, porém, dela deve ser excluído o débito com código 5993 – PA 01/2003, no valor de R\$ 7.971,32 (DCTFs e DIPJ) declarado em duplicidade em outras duas DCOMPs. Na primeira delas de n.º 21677.41307.250906.1.7.02-8710, a empresa declarou parte do débito (R\$ 7.531,07) e em outra, pertencente a outro processo, o valor de R\$ 440,25, tudo conforme vinculação em DCTFs e DIPJ (fls. 41/51)

Desta forma, conclui-se pela exoneração do crédito tributário correspondente ao débito do PA 01/2003 – 5993 – R\$ 7.971,32, confessado através da DCOMP n.º 22523.89926.02.0204.1.3.02.-2630.

Ressalte-se que os outros dois débitos – PAs 02/2003 e 03/2003 devem permanecer na DCOMP citada.

Finalmente, importa evidenciar que a prova pericial solicitada na manifestação de inconformidade deve ser indeferida uma vez que a empresa não justificou devidamente seu pedido de realização de perícia, não formulou os indispensáveis quesitos e não indicou perito, o que caracteriza o não atendimento dos requisitos fixados pelo artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, para o deferimento do pedido. Transcrevemos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

E mais, constam do processo elementos suficientes para a formação de convicção desta julgadora.

Pelo exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para:

1) EXONERAR:

1.1) os créditos tributários constituídos pelas seguintes DCOMPs:

- 11368.61360.250906.1.3.02-1451

- 29928.02610.250906.1.3.02-5019

- 42824.83293. 250906.1.3.02-5878

- 37346.73466. 250906.1.3.02-3064

- 42704.98809.161006.1.3.02-1905

1.2) o crédito tributário referente ao débito com código de arrecadação 5993 – PA 04/2003 – R\$ 7.812,09 constituído pela seguinte DCOMP 36214.85325.020204.1.3.02-0324, permanecendo os dois demais débitos (PAs 05/03 e 06/03) devidamente constituídos e extintos por compensação;

1.3) o crédito tributário referente ao débito com código de arrecadação 5993 – PA 01/2003, no valor de R\$ 7.971,32 constituído pela DCOMP n.º

22523.89926.02.0204.1.3.02.-2630, permanecendo os dois demais débitos (PAs 02/03 e 05/03) devidamente constituídos

2) AUTORIZAR a utilização do direito creditório proveniente do expurgo do débito com PA 04/2003 (código 5993 - R\$ 7.812,09) da DCOMP n.º 36214.85325.020204.1.3.02-0324 para HOMOLOGAR as compensações objeto do presente processo e que foram parcialmente homologadas ou não homologadas, até o limite do crédito disponível, tudo levando-se em consideração as diversas modificações nas DCOMPs determinadas no presente acórdão.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 21/07/2014, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/08/2014 (efls. 79), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme de depreende dos autos, o direito creditório foi integralmente reconhecido ainda no despacho decisório, porém insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A alegação do contribuinte envolve basicamente ser contra a alocação do crédito reconhecido pelo sistema, pois afirmou ter cometido vários erros ao apresentar suas declarações de compensação.

A decisão da DRJ apreciou tal matéria, dando provimento parcial, refazendo algumas alocações.

Contudo, entendo que tal matéria – análise dos débitos informados em Dcomp, a não ser que sejam muito pontuais, não podem ser analisadas neste momento processual, pois envolveria, eventualmente, uma reanálise do PER/Dcomp transmitido cotejada com a escrituração contábil e fiscal do contábil para sua confirmação.

Consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que "qualquer débito encaminhado para inscrição em

dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

Neste sentido, entendo que é caso da conversão do recurso voluntário em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Conclusão

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, VOTO por NÃO CONHECER AO RECURSO VOLUNTÁRIO, e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges